



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 06/10/2025 15:57:00.680 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2483/2019

PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o prazo de vencimento para realização de compra em sites de compras coletivas.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.483, de 2019, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, propõe que o Código de Defesa do Consumidor seja alterado para que não haja prazo de vencimento nos serviços de intermediação para aquisição de produtos ou serviços com descontos por quantidade, prática conhecida como "compra coletiva".

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 16/12/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pedro Vilela (PSDB-AL), pela aprovação, porém não apreciado.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253592801900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 3 5 9 2 8 0 1 9 0 0 *



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

A obrigatoriedade de que plataformas de compra coletiva, responsáveis por serviços de intermediação para aquisição de produtos ou serviços com descontos por quantidade, assegurem a manutenção do valor pago pelo consumidor, mesmo diante da não utilização do produto ou serviço dentro do prazo estabelecido, representa importante avanço na proteção do consumidor e na promoção do equilíbrio contratual.

Atualmente, é comum que o consumidor, atraído por ofertas vantajosas, adquira cupons ou créditos que, por diversas razões, não chegam a ser utilizados. Nestas situações, o valor pago acaba se perdendo integralmente, configurando enriquecimento sem causa do fornecedor e desequilíbrio da relação de consumo.

Ao garantir que o montante permaneça disponível, sem prazo de vencimento, na conta do consumidor na própria plataforma, abre-se a possibilidade de aproveitamento do crédito em outras ofertas, preservando o investimento realizado e fortalecendo a confiança no modelo de compra coletiva.

Trata-se, portanto, de medida que desestimula práticas abusivas, assegura maior transparência e reforça a função social do contrato, na medida em que preserva o valor já desembolsado e amplia a liberdade de escolha do consumidor. Além disso, a norma não inviabiliza a atividade econômica das plataformas, que continuarão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 06/10/2025 15:57:00.680 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2483/2019

PRL n.2

recebendo sua remuneração pela intermediação, apenas adequando-se a um padrão mais justo de relacionamento com o público.

Nesse sentido, para além da proteção ao consumidor prevista no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, merece destaque o artigo 170, inciso V, que, ao tratar da ordem econômica, consagra a defesa do consumidor como princípio basilar, assegurando que a atividade econômica deve se desenvolver de modo a harmonizar interesses de fornecedores e consumidores.

Em última análise, a medida proposta equilibra interesses, protege o consumidor contra perdas desproporcionais e confere maior credibilidade e sustentabilidade ao mercado de compras coletivas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.483, de 2019.

Sala da Comissão, em outubro de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253592801900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 3 5 9 2 8 0 1 9 0 0 *